

REDE DOCTUM DE ENSINO

UNIDADE SERRA-ES

ALEXSANDRO NASCIMENTO SANTANA

**UMA ANÁLISE CRITICADO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E
ADOLESCENTE**

SERRA/2019

ALEXSANDRO NASCIMENTO SANTANA

REDE DOCTUM DE ENSINO/UNIDADE SERRA-ES

**UMA ANÁLISE CRITICADO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E
ADOLESCENTE**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de direito da
Rede Doctum de ensino, como
requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

Área de Concentração: Direito Cível.

Orientador: Prof. Antônio Augusto.

SERRA/2019

FACULDADES DOCTUM DE SERRA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Uma análise crítica do melhor interesse da criança e adolescente, elaborado pelo aluno Alexsandro Nascimento Santana foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum da Serra, como requisito parcial da obtenção do título de:

BACHAREL EM DIREITO.

Serra, ____ de _____ 2019.

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

AGRADECIMENTOS

O Deus pela força e saúde para superar as dificuldades.

As familiares pelo incentivo e apoio incondicional, nas horas de desânimo e cansaço, me ensinando que o futuro é feito a partir de dedicação e esforço.

Aos professores, pela orientação e apoio dedicado na elaboração desse trabalho, não somente por me terem ensinado, mas por terem me feito aprender.

A todos que de forma direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de promover um estudo sobre qual é o melhor interesse da criança e adolescente em caso de separação dos pais, visando prevenir casos como alienação parental entre outros., abordando os aspectos relacionados ao estatuto da criança e adolescente, os efeitos da decisão do magistrado, e os requisitos para guarda compartilhada nos casos específicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
DESENVOLVIMENTO	8
A GUARDA COMO ELEMENTO DA AUTORIDADE PARENTAL	18
GUARDA UNILATERAL	19
GUARDA ALTERNADA	26
GUARDA COMPARTILHADA	22

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF - Supremo Tribunal Federal

CF - Constituição Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

ECA - Estatuto da Criança e os Adolescentes

INTRODUÇÃO

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi implementada em 1990 como resultados de pressões desde o início dos anos 80, e especialmente desde 1985, pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, fundada no mesmo ano, e da Pastoral do Menor, organizado pela Igreja Católica em 1978. Essas organizações desempenharam um papel importante no processo que levou à inclusão, na Constituição Federal brasileira adotada em outubro de 1988, Artigos para crianças e adolescentes Prioridades Família, sociedade e estado absolutos (Artigos 227 e 228). Estes artigos incorporam os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os direitos da criança da ONU.

As crianças brasileiras são legalmente protegidas tanto na legislação doméstica quanto nos tratados com os quais o Brasil se comprometeu. Além dos direitos inerentes a qualquer pessoa que reconheça a Convenção Americana, ela os protege especialmente porque reconhece que "(t) toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor exige de sua família, de sociedade e Estado (artigo 19)."

O Brasil deixou para trás uma lei discriminatória, repressiva e segregacionista para a infância, o Código de Menores e aprovou, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma lei que foi atualizada para responder aos desafios proteção emergente do direito à vida, à saúde, à liberdade, à respeito, dignidade, vida familiar e comunitária, educação, cultura, esportes, lazer, entre outros. Este quadro jurídico incorporou os princípios de Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, e serviu de referência para a América Latina por sua coerência com os direitos humanos, com respeito ao desenvolvimento das crianças e adolescentes (TARTUCE, 2014, p.08).

DESENVOLVIMENTO

A ampla campanha de mobilização da opinião pública que levou à reforma constitucional de 1988, sensibilizada pelos graves problemas enfrentados pelas crianças brasileiras, foi refletida no artigo 227 da Constituição, que declara:

É dever da família, da sociedade e do Estado garantir que a criança e o adolescente, como prioridade absoluta, tenham direito à vida, saúde, alimentação, educação, recreação, profissão, cultura, dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária, além de protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que o Estado promoverá programas abrangentes de assistência para melhorar a saúde de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei 8.069 / 90), uma das leis mais avançadas do mundo no campo da proteção infantil, substituiu o anterior e correccional Código para Menores e a igualmente repressiva Política Nacional de Bem-Estar Social do Menor. Assim, em vez de ser um instrumento de controle repressivo de um comportamento, o novo Estatuto concebe especialmente como um ser humano em formação a criança e o adolescente como "sujeitos de direitos", introduzindo inovações na política de promoção e defesa de seus direitos. Todas as dimensões: física (saúde e alimentação), intelectual (direito à educação, direito à formação profissional e proteção no trabalho), emocional, moral, espiritual e social (direito à liberdade, respeito, dignidade, vida familiar e vida comunitária). Diferença entre "criança", qualquer pessoa com menos de 12 anos e "adolescente", pessoa entre doze e dezoito anos (TARTUCE, 2014, p.10). Por outro lado, proclama o direito da criança e do adolescente à proteção de sua vida e saúde por meio da execução de políticas sociais públicas (artigo 7) e garante à gestante, por meio do Sistema Único de Saúde, a cuidados "pré e perinatais" (artigo 8).

A Comissão observa com satisfação a criação pelo Estatuto de uma instituição potencialmente valiosa. Este é o Conselho Tutelar, um órgão

permanente e autônomo, não jurisdicional, que deve existir em todos os municípios para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, composto por cinco membros eleitos pelos cidadãos locais por um período de três anos e reelegíveis. Os deveres do Conselho Tutelar são, entre outros, aplicar proteção ou medidas sociais e educacionais, assistir e aconselhar pais ou responsáveis a serem submetidos a tratamento psicológico ou psiquiátrico; forçá-los a matricular menores na escola; ordenar que recebam tratamento especializado cumpram advertências; determinar a perda de custódia ou tutela e a suspensão ou perda dos direitos dos pais.

Além deste reconhecimento, a proteção integral é entendida como garantia e cumprimento de direitos, a prevenção de sua ameaça ou violação e a segurança. Os direitos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente estão incluídos integridade pessoal, saudável, proteção, liberdade, segurança pessoal, ter uma família e não se separar dela, custodiar, cuidar pessoal, comida, identidade, saúde, educação, desenvolvimento integral da primeira infância(MADELENO,2013,p.547).

O melhor interesse do menor é um direito subjetivo das crianças e um princípio inspirador e fundamental dos direitos daqueles que são portadores, que tem o objetivo protetor de "menores de idade devido à sua vulnerabilidade especial devido à impossibilidade de dirigir sua vida com total autonomia."Este princípio é incorporado prontamente em toda a Convenção sobre o Direito da criança, cujo primeiro parágrafo do terceiro artigo declara o seguinte:

Em todas as medidas relativas a crianças adotadas por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, uma consideração primária a ser abordada será o melhor interesse da criança.

A natureza inspiradora dos melhores interesses da criança é perfeitamente clara, pois é o elemento sobre o qual seus direitos são construídos, se não fosse porque os menores desfrutam de um interesse social fundamental, eles careceriam de uma regulamentação específica para proteger seus direitos (daí perspectiva, é a razão da existência da mesma Convenção

que a proclama). Um exemplo dessa natureza são os protocolos da Convenção (TARTUCE,2014,p.22).

É um princípio jurídico interpretativo fundamental, pois qualquer regra a ser aplicada em uma situação que afeta real ou potencialmente um menor deve ser interpretada à luz de seus melhores interesses, o que nos leva ao órgão responsável pela aplicação da lei. Uma regra deve considerar, entre todas as interpretações possíveis, aquela que pode nos fornecer uma regra aplicável a um caso que afeta direta ou indiretamente uma criança, deve-se considerar uma que satisfaça o interesse desta última (MADALENO, 2013, p. 540).

O princípio do melhor interesse da criança é um conceito legalmente indeterminado, de definição concreta muito difícil, único e útil, aplicável a todos os casos presentes, devido à heterogeneidade de seus proprietários, uma vez que o mesmo pode ser pregado por um titular individual (uma criança) ou grupo mais ou menos amplo (um grupo de crianças ou todos eles). De resto, nenhuma criança ou grupo deles é igual a outro, pelo contrário, eles têm necessidades diferentes, dependendo das circunstâncias que cercam cada um, por exemplo, uma criança órfã, deficiente, refugiada, ou vítima de conflito armado, indígena, vítima de abuso sexual ou escolar, filhos de pais separados pacificamente ou não(MADALENO, 2013, p. 514-515).

A criança, devido à imaturidade de sua idade, é exposta a situações de vulnerabilidade e manipulação.A criança e o adolescente precisa de alguém para protegê-lo, uma referência. Esse papel é desempenhado pelo adulto, principalmente pelos pais e mães.Todo adulto encarregado de uma criança deve saber e estar ciente de que é responsável pela educação, contenção e proteção, é o espelho onde repousa o indivíduo em desenvolvimento, o exemplo a ser copiado.A criança acredita em suas referências sem dúvida. Não é permitido pensar que o adulto possa enganá-lo ou prejudicá-lo. Ele precisa da sua proteção, ele deve sobreviver para confiar(MADALENO,2013, p. 612).

O melhor interesse da criança é um princípio orientador , que gradualmente se incorporou ao sistema jurídico.É um princípio de garantia legal que visa solucionar conflitos onde as crianças estão ligadas.É um princípio delineado, porém indefinido, que é necessariamente objeto de diversas interpretações, tanto no campo jurídico quanto no social.Incorpora especialmente as crianças como sujeitas dos direitos humanos. É com esse

aspecto amplo que nossos juristas resolvem questões que requerem atenção especial pela violação de um direito nos destinatários. Assim asseverou Tartuce(2014,p.05):

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família.

Muito foi escrito em relação à natureza jurídica desse princípio; prefiro pensar que a criança foi reconhecida como um ser humano com seus próprios direitos, que deve ser protegida e que, na ausência de discricção e faculdade de adultos, o Estado por sua função Judicial define a maneira pela qual os sujeitos da lei devem ser protegidos (MADALENO, 2013, p. 572).

A família como instituição aparece na convenção dos direitos da criança no artigo 5. a criança pertence ao grupo constituído como sociedade, tem uma história que deve ser preservada, guardada e corrigida pelo órgão judicial quando necessário. O centro de vida da criança, exceto por questões de óbvia violação da lei,direitos da criança, devem ser preservados.

Conforme ressalta Rolf Madaleno (2003 p. 113),

“a criança e o adolescente precisam ser nutridos pelo afeto de seus pais, representado pela proximidade física e emocional, cujos valores são fundamentais para o suporte psíquico e para a futura inserção social dos filhos”.

O melhor interesse da criança, não limita, não condiciona a família em seu papel de amor, educação, proteção e contenção. A criança é uma pessoa com direitos pessoais e patrimoniais, como qualquer homem que habita o solo argentino. Pertence a uma sociedade com regras de ordem pública, que não deve ser violada. Artigo 7º da convenção marca claramente a necessidade de identidade e pertença.O artigo 8º compromete os Estados a preservarem o direito inalienável e imprescritível de identidade colocando a criança como merecedora de proteção especial. Parte do pressuposto de que os Estados

devem dar atenção às violações dos direitos da criança, mas isso não implica em seus pais e familiares.

O melhor interesse da criança é um direito e um princípio com conteúdo e perfis complicados para visualizar em abstrato. A diversidade de medidas que sua aplicação pode implicar faz com que seu conceito em si não seja tão relevante quanto o objetivo a que se propõe e os critérios que devem orientar o organismo encarregado de sua aplicação. Uma consequência dessa indeterminação é o dinamismo característico do princípio, que permite sua adaptabilidade a diferentes situações presentes.

A criança não decide com qual pai morar. A família continua sendo a base da estrutura da sociedade; os filhos devem pertencer a um sangue ou a um clã amoroso. Mas em casos extremos, quando esse clã é prejudicial ao desenvolvimento da criança, o magistrado tem o poder de separá-lo e proporcionar uma vida futura melhor(MADALENO, 2013, p. 602).

No que diz respeito ao cuidado, proteção e segurança da criança, bem como seu direito à saúde e à educação, novamente as diferentes necessidades que são levadas em consideração dependendo do grau de maturidade, as circunstâncias que a envolvem devem ser levadas em consideração ou ameaças que podem afetar você. Por exemplo, a prática ilustra que as meninas são mais expostas ao abuso sexual e os meninos são recrutados para lutar em conflitos armados, mas algumas não são protegidas por gênero contra ameaças que afetam outras. Nesse ponto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir comportamentos que possam afetar a segurança da criança (entendida em termos genéricos) e fornecer os melhores meios sanitários e educacionais possíveis.

Segundo o Ministro Luiz Edson Fachin (1999, p. 223), os filhos constituem um dos sujeitos da relação proveniente do poder familiar, sendo considerados objetos do exercício dessa responsabilidade dos pais, onde se observa a dupla realização de interesses: dos filhos e dos pais. Assim, o moderno entendimento da autoridade parental é caracterizado mais como um dever legal do que propriamente um poder, pois consiste em um complexo de garantias próprias da maternidade e da paternidade(TARTUCE,2014,p.34).

O Código Civil, em seu artigo 1.632, diz que: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e

filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Assim, inegavelmente o Código tratou de deixar explícita a importância da presença dos pais na vida dos filhos, independentemente de qualquer tipo de ruptura conjugal. Reveste-se de particular importância a manutenção do vínculo afetivo entre os genitores e os filhos. Sob essa ótica, ganha particular relevância a opção pela guarda compartilhada, a qual será evidenciada no capítulo seguinte.

Com relação ao exercício do poder familiar, são elencadas algumas atribuições dos pais quanto aos menores, quais sejam:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

No entanto, cumpre salientar que o disposto contido no inciso VII, quanto à "exigência de serviços próprios de sua idade e condição", é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o mesmo foi criado em uma conjuntura diferente da atual. Sendo permitido, tão somente, que essa exigência seja adotada no sentido de ajuda doméstica, dentro do ambiente familiar, nunca com objetivo de fins lucrativos (LÔBO, 2011, p. 305).

Vale lembrar que esse rol não é exaustivo, posto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Carta Magna asseguram outros direitos aos filhos, como o de sustento, o direito à vida, à saúde, à dignidade, etc. O artigo 22, caput e parágrafo único, do ECA, dispõem:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990).

O parágrafo único foi introduzido pela Lei 13.257/2016 e, como pode se observar, tratou de explicitar a igualdade entre os pais ou responsáveis no que tange aos direitos e deveres com a criança. Ainda, no tocante aos deveres, a Constituição Federal, em seu artigo 227, garante todas as formas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Impende destacar que o referido artigo foi alterado pela Emenda Constitucional 65 de 2010. Nesse cenário, para Ana Carolina Brochado Teixeira (2005 apud DIAS, 2007, p. 382) fica claro que:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

No mesmo diapasão, é mister que se assevere que as necessidades dos filhos não são apenas materiais, ainda que necessárias; mas também afetivas,

uma vez que essas representam a integridade psíquica, enquanto aquelas refletem na integridade física dos menores (SANTOS, 2005, p. 372).

Cumprida ainda ressaltar que, embora com a obtenção da maioridade, nada impede que os filhos continuem recebendo alimentos, por consequência da relação de parentesco e continuidade da necessidade alimentar. Isto porque, na maioria das vezes, mesmo atingindo a maioridade civil, a pessoa não está preparada para prover sua própria subsistência, ficando os pais desobrigados do ônus somente quando da capacidade dos filhos em suprir suas próprias necessidades (MADALENO, 2013, p. 681). Ou seja, ainda que esse dever não mais se relacione com o poder familiar, já extinto, ele se dá amparado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar, esse último decorrente do princípio da solidariedade social, previsto no inciso I, do artigo 3º da constituição, visto que o direito de alimentos é um direito fundamental, uma vez que provém do direito à vida (TARTUCE, 2014, p. 36).

Não se deve esquecer que não só os pais têm a incumbência de assistir os filhos, os filhos maiores também têm a obrigação de ampará-los na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988). O Estado supervisiona o exercício do poder familiar, sendo assim, nos casos em que os pais não estejam cumprindo com as devidas obrigações, a lei prevê a privação dessa função a eles atribuída (MADALENO, 2013, p. 686).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias se posiciona da seguinte forma:

Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais (2007, p. 386).

São três as hipóteses de perda do poder familiar, quais sejam: suspensão, extinção e destituição. Os casos ensejadores de aplicação de suspensão familiar estão previstos no artigo 1.637, do Código Civil, onde havendo a inércia dos pais nas obrigações inerentes a eles com a pessoa dos

filhos, abuso de autoridade ou, ainda, em caso de dizimação dos bens dos filhos, o poder familiar poderá ser suspenso (BRASIL, 2002).

É mister frisar que a suspensão depende de decisão judicial para que aconteça, não tendo caráter definitivo. Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo assevera que não se verifica a exigência de que a causa motivadora seja costumaz, sendo suficiente que ocorra algo justificador da suspensão apenas uma vez, a fim de que se evite repetição, como no caso do pai que, ao beber, tenta matar o filho (2005, p. 160).

Prosseguindo com o entendimento, o autor explica que:

A suspensão pode ser total ou parcial, para a prática de determinados atos. Esse é o sentido da medida determinada pelo juiz, para a segurança do menor e de seus haveres. A suspensão em relação a um dos pais concentra o exercício do poder familiar no outro, salvo se for incapaz ou falecido, para o que se nomeará tutor. A suspensão total priva o pai ou a mãe de todos os direitos que emanam do poder familiar (2005, p.160).

Assim, cabe fazer uma breve diferenciação do que seriam ambas as suspensões. Tendo José Franklin de Sousa dito que a suspensão total é aquela que abrange todas as atribuições atinentes ao poder familiar, enquanto que a parcial particulariza qual poder será impedido de ser desempenhado. O autor ainda faz menção ao fato de que a suspensão é facultativa, pois o magistrado pode afastar sua aplicação, uma vez que existam outras medidas capazes de produzir o mesmo efeito e, também, pode aplicá-la a somente um filho (2018, p. 538).

Na mesma linha, Roberto Senise Lisboa trata de especificar as hipóteses de suspensão:

Dá-se a suspensão do poder familiar no seguintes casos:

- a) falta cometida pelo detentor do poder familiar, pelo abuso de autoridade ou de direito, mediante a prática de ação comissiva ou omissiva sobre a pessoa do filho;
- b) má administração dos bens do filho.

O Código Civil anterior previa, ainda, a suspensão por condenação penal por sentença irrecorrível, de crime cuja pena é superior a dois anos.

As duas primeiras hipóteses, que estão em vigor, dependem do requerimento de algum parente ou do Ministério Público.

O último caso, ora revogado, possibilitava a suspensão do poder familiar *ex officio*.

Cessada a causa geradora da suspensão, o poder familiar voltará a ser exercido normalmente pelo seu titular (2013, n. p.).

De acordo com o autor supracitado, o parágrafo único do artigo 1.637, do Código Civil, está tacitamente revogado, o que não parece ser o caso. Embora grande parte da doutrina não concorde com essa causa de suspensão, o parágrafo único continua sendo utilizado. O autor ainda observa que diante das duas primeiras hipóteses há de se ter requerimento, não sendo aplicada a suspensão de ofício pelo magistrado.

Maria Berenice Dias diz ser incoerente a suspensão do poder familiar nos casos de condenação superior a 2 anos, posto que a pena não vai, imperiosamente, ser cumprida em regime fechado, podendo, a depender, ser substituída pela restritiva de direitos, aludindo ainda os casos de creches em penitenciárias onde a criança pode ter a presença da mãe (2007, p. 387).

Assim também corrobora Madaleno (2013, p. 696) ao dizer que suspender o poder familiar em casos onde o delito cometido não tenha ligação com o vínculo familiar é injusto, atentando contra os interesses dos menores quando o objetivo seria favorecê-los.

Dessa forma, tem-se que a condenação não faz com que os pais condenados percam o poder, desde que o crime não tenha sido contra os filhos, mas faz com que ele fique suspenso até que se finde o cumprimento da pena. Importante frisar que, consoante o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar" (BRASIL, 1990).

A GUARDA COMO ELEMENTO DA AUTORIDADE PARENTAL

Baseado no princípio básico desta questão, o da dignidade da pessoa humana, o bem-estar da criança deve ser determinado levando em conta todos os fatores relevantes, incluindo seu bem-estar geral, físico, psicológico,

espiritual e emocional. Quando a Justiça é chamada para resolver disputas entre as partes que reivindicam a guarda de uma criança, ela deve ter como objetivo a escolha da solução que provavelmente garantirá o crescimento, a educação e o desenvolvimento saudável da mesma.

Convém lembrar que guarda e poder familiar são coisas distintas. Como já visto, o poder familiar é inerente aos pais com relação aos filhos e abrange os deveres e direitos existentes entre eles. Já a guarda tem previsão legal, constando no Código Civil artigo 1.583 e seguintes e, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que assevera no artigo 33 a sua finalidade. "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais" (BRASIL, 1990). Cabe ressaltar, porém, que a guarda é um dos atributos do poder familiar. Não se deve confundir os interesses dos pais com os dos filhos. Nesse sentido, o interesse da criança pode, em alguns casos, se opor aos interesses de um dos pais, sejam eles financeiros ou de natureza diferente.

Assim, a um pai pode ser negado um pedido de guarda, se tal decisão é do interesse da criança. Sem dúvida, o problema da custódia das crianças após a separação ou divórcio dos pais, ou nos casos em que uma relação conjugal de fato nunca existiu, levanta uma questão de direito da criança e do adolescente: o de ter uma família onde o pai e a mãe, mesmo quando não coabitem a mesma casa, desempenhem um papel importante e determinante em suas vidas. De acordo com o entendimento de (FILHO, 2005, p.71) "o interesse do menor constitui o princípio básico informador à determinação da guarda, com toda a carga de subjetividade que carrega". Como já mencionado no capítulo anterior, diante disso, a Constituição Federal priorizou o menor ao convencionar uma gama de direitos visando à proteção e manutenção da dignidade, posto que em condições de vulnerabilidade em relação aos demais.

No cenário onde os pais convivem juntos, através de laços matrimoniais ou pela união estável, o poder familiar e a guarda são exercidos paralelamente pelos dois, contudo, quando esses laços se rompem entre os

genitores, é necessário definir a guarda legal do menor, buscando sempre o interesse do mesmo.

Desta forma fica claro que a responsabilidade do guardião não é diferente da responsabilidade proveniente do poder familiar, posto que nos dois casos, o genitor tem a tarefa de prestar auxílio aos filhos, protegendo-os de situações perigosas a fim de garantir seu crescimento saudável.

Guarda unilateral

Normatizada no artigo 1.583, parágrafo único¹, do Código Civil, este tipo de guarda tem por característica que apenas um dos genitores, ou pessoa que o substitua, detenha a guarda do menor. O genitor não guardião tem o direito/dever de visitar o menor. A criança vive principalmente na casa do genitor guardião, esse que toma as decisões sobre seu filho, enquanto as decisões importantes são tomadas por ambos os pais (TEPEDINO, 2008, p.52).

Nesta espécie de guarda, o menor vive no lar de um dos genitores e, regulamente, é visitado pelo genitor não guardião. Portanto, a este cabe guarda indireta, cumpre o pagamento de pensão, visitação e convivência esporádica em dias, horários e condições pré-estabelecidas, não participando plenamente do desenvolvimento do filho. De acordo com Grisard Filho:

A ausência sistemática do filho pela periodicidade forçada desestimulou o exercício da guarda, levando os pais, que se viram negligenciados pela sociedade, a se afastarem do convívio com os filhos (2005, p.83).

Após a Lei 11.698/2008, a guarda unilateral é instituída pelo juiz na falta de acordo entre os pais e inviabilidade da guarda compartilhada, posto que essa possui preferência sobre àquela. O juiz também pode atribuir a guarda exclusiva a um terceiro, quando restar verificado que nenhum dos pais têm condições de exercê-la (LÔBO, 2011, p. 192).

¹ Art. 1.583. Parágrafo único. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]

A convivência diária de somente um dos pais com os filhos o privilegia, e, por conseguinte, acarreta problemas para os menores. Portanto, esse tipo de guarda não é saudável, uma vez que vai afastando pouco a pouco o filho do não guardião (GRISARD FILHO, 2005, p. 105). Não há determinação legal sobre o número de visitas, tampouco sobre a idade mínima para que a criança possa pernoitar com o pai. Porém, o Código Civil menciona superficialmente em seu artigo 1.589:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2002).

Isto é, não há uma regra pré- estabelecida, devendo os pais ajustarem a melhor forma, ou não havendo acordo, cumprindo o que for fixado pelo juiz. Ainda, sobre as visitas, importante reproduzir trecho em que Paulo Luiz Neto Lôbo expressa:

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Por isso, é mais correto dizer direito à convivência, ou à companhia, ou ao contato (permanente) do que direito de visita (episódica) [...] Abrange o de ter o filho "em sua companhia" e o de fiscalizar sua manutenção e educação [...] (2011, p. 196/197).

Dando continuidade a esse pensamento, o autor ainda salienta que, sendo esse direito mútuo, não pode ser forçado à criança ou ao adolescente que não deseje ter a convivência com o pai. Podendo ainda ser proibido nos casos em que cause danos de qualquer tipo ao filho (LÔBO, 2011, p. 197).

No mesmo sentido sustenta Gonçalves (2010, p. 293): “todavia, havendo motivos sérios e graves que desaconselhem às visitas, o juiz as suspenderá ou restringirá, para o fim de preservar os superiores interesse dos menores”.

Considerando que o benefício do menor deve ser sempre resguardado, o artigo 1.586, do Código Civil, aduz que:

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais (BRASIL, 2002).

Cumprido ressaltar que o visitante possui o dever de inspecionar os interesses dos filhos, tendo, ainda, como exemplo, as escolas o dever de informar ao pai visitante o processo pedagógico de seu filho, garantindo assim seu bem-estar físico e emocional. Além disso, convém lembrar que o direito de visitas se estende às outras pessoas da família, como avós, por exemplo, não se restringindo apenas ao genitor não guardião.

No ato do divórcio, a justiça observará o acordo realizado pelos cônjuges, no que concerne à guarda dos filhos. No entanto, o juiz poderá, de ofício, escusar-se de homologar o acordo, caso os direitos e interesses dos menores não estejam sendo preservados. Tal situação está expressa nos artigos 1.574, parágrafo único² e 1.590, do Código Civil. Destarte, a justiça destinará a guarda do menor ao genitor que apresentar melhores condições para exercê-la.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. GUARDA DE MENOR. POSSIBILIDADE. Tendo a parte autora ajuizado pedido possível, uma vez que não ocorre trânsito em julgado para as ações que envolvam guarda de menores, pode a decisão ser revista a qualquer tempo, nos termos da constatação de alteração dos fatos. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - AC: 596014620158090175, Relator: DES. NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 09/08/2016, 2ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2092 de 18/08/2016)

Importante destacar que a revisão de guarda cabe a qualquer tempo, conforme demonstrado em decisão acima.

Lamentavelmente, o artigo 1.611, do Código Civil, não foi alterado, e traz a exigência de concordância do cônjuge do genitor para que resida no

²Art. 1.574. Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

ambiente familiar: "O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro". (BRASIL, 2002). Tem-se aí um exemplo, quando da elaboração da norma, de desrespeito ao princípio do melhor interesse do menor, prevalecendo, nesse caso, o interesse do genitor.

Nessa senda, a eminente civilista Maria Berenice Dias, com razão, afirma:

Nitidamente, a regra remonta à época em que era vedado o reconhecimento do filho extramatrimonial, para não afetar a harmonia da família daquele que teve um filho fora do casamento. Como deve prevalecer o melhor interesse da criança, nada pode impedir que a guarda seja atribuída ao genitor que o reconheceu, sendo totalmente descabido o condicionamento ao consentimento de seu consorte (2010, p. 439).

Assim, tendo em vista o exposto, diante do princípio da primazia dos interesses da criança e do adolescente, esse tipo de guarda, hoje em dia, deve ser aplicada em último caso.

Guarda compartilhada

A guarda compartilhada é aquela em que ambos os genitores possuem a corresponsabilidade parental, tendo como princípio a consagrada proteção integral da criança e do adolescente trazida pela Constituição.

A mesma foi instituída em 2008 com a Lei 11.698, e aperfeiçoada pela Lei 13.058 de 2014, foi com o advento dessa última que a guarda compartilhada passou a ser prioridade no Brasil e somente é afastada nos casos em que o melhor interesse da criança demonstre comprovada a aplicação da guarda unilateral como mais benéfica. Antes de ser introduzida na legislação, já tinha sido consolidada por entendimento do STJ, era amplamente aceita e indicada.

Explicitada na segunda parte do parágrafo primeiro do artigo 1.583, assim dispõe: "§ 1º Compreende-se [...] e, por guarda compartilhada a

responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

Esse modelo de guarda é o mais recomendado para que a separação não seja tão traumática para os filhos, pois possui uma série de vantagens, sendo uma delas o não rompimento na participação efetiva da formação dos filhos. Assim, ambos os pais estarão presentes no desenvolvimento dos menores, gerando uma igualdade para ambos com relação aos direitos e deveres a eles atribuídos (DIAS, 2007, p. 395).

Conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 1.583, do Código Civil: "Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos".

Sendo assim, a característica mais notável deste tipo de guarda é que ambos os pais estarão com os menores pelo mesmo período de tempo. Os períodos durante os quais eles estarão com um ou o outro podem ser estipulados de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, tentando, em qualquer circunstância, não alterar os costumes das crianças. A decisão mais importante será estabelecer o(s) novo(s) domicílio(s) dos menores.

Com vistas a preservar o melhor interesse dos filhos, as casas dos pais não podem ser significativamente distanciadas, pois isso alteraria toda a vida diária das crianças. Tanto na casa do pai como na da mãe deve ter todo o conforto que elas antes já desfrutavam (DIAS, 2006, p. 446).

A guarda conjunta deve ser acordada tendo em conta as necessidades do menor, que deve ser o principal objetivo dos pais. Como pais, ambos são obrigados a garantir o bem-estar das crianças e devem deixar as suas diferenças de lado e cooperar para assegurar o pleno desenvolvimento dos filhos (TEPEDINO, 2004, p. 51). Indiscutivelmente o melhor tipo de guarda a ser aplicada, assim também decidiu em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Como já salientado, qualquer decisão envolvendo a guarda de menor buscará atender primeiramente aos interesses do mesmo. Mesmo que para isso os pais tenham que se reestruturar fazendo adequações em suas vidas para que não haja mudanças bruscas na vida dos filhos, diminuindo, assim, os efeitos causados pela separação. Como visto na decisão acima, benefício da criança em detrimento do benefício dos pais.

Outro ponto a ser levado em consideração é que na guarda compartilhada também é estabelecido um regime de visitação, geralmente fixado nos finais de semana, datas comemorativas, feriados e férias, devidamente acordado pelas partes e homologado em juízo (BARRETO, 2003, p. 69).

Com efeito, Maria Berenice Dias esclarece:

[...] não há qualquer impedimento que estipulem os genitores - de preferência em procedimento de mediação - por meio de um contrato, alguns pontos a serem observados por ambos. Assim, há a possibilidade de ficar definida a residência do filho com um dos pais. Porém, é de se ter cuidado que essa fixação não desvirtue o instituto [...] Desse modo, não regulamentadas as visitas, acaba a convivência à mercê da vontade de quem está com o filho em sua companhia (2007, p. 396/397).

Sendo assim, faz-se necessária uma estipulação entre os genitores de como procederão com relação à guarda, a fim de que não acabem por dificultar o processo, visando, principalmente, a melhor adaptação e atendimento às necessidades da criança.

Quando a entrega direta do menor ao outro pai representa perigo para um deles, o juiz estabelece todas as garantias necessárias. Pode prever que se realize num local por ele designado, ou na assistência de um terceiro de confiança ou do representante qualificado (VENOSA, 2012, p.176).

Não se pode olvidar que a guarda compartilhada é sadia para crianças e também para os pais. Impedindo que o menor tenha a instabilidade de viver em ambas as casas, o que gera instabilidade psíquica e emocional devido às constantes mudanças, situação esta promovida pela guarda alternada (BRANDÃO, 2007, p.93).

Tendo em vista que a aplicação da guarda compartilhada nos dias de hoje é regra, é indiferente haver ou não consenso entre os pais. Assim respalda o parágrafo 2º do artigo 1.584, do Código Civil:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder

familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2002).

Depreende-se então que somente fica impossibilitada a execução da guarda compartilhada se um dos pais ou ambos não estiverem em condições de exercer o poder familiar, ou no caso um deles manifestar expressamente que abre mão da guarda. Além de estar afastada a exigência de consenso entre os pais para que esse modelo de guarda seja aplicado, o Código priorizou os interesses envolvidos do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, parágrafo 5º, institui na parte de adoção:

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no artigo 1.584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (BRASIL, 1990).

Não há dúvidas de que o referido parágrafo foi introduzido, acompanhando as modificações sociais, para melhor atender às necessidades do menor que está sendo adotado. Com relação aos alimentos, convém dizer que a guarda compartilhada não desonera o pagamento do pai que não coabita a mesma casa do filho. (DIAS, 2007, p. 397) Todavia, o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade há de ser sempre analisado.

Apesar de atualmente a guarda compartilhada ser a regra, muitos juízes optam por não utilizá-la nos casos em que há muita hostilidade entre os pais. Porém, mais uma vez isso estaria colocando em segundo plano o melhor interesse do menor, permitindo que o interesse dos pais prevaleça sobre o do filho. Como já mencionado, esse modelo de guarda põe em evidência o princípio basilar da igualdade entre os pais em direitos e deveres. Assim sendo, ambos possuem o direito de conviver com o filho e, por conseguinte, de

³ §4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

participativamente do desenvolvimento da criança e da respectiva construção da identidade social.

Guarda alternada

A guarda alternada possui aspectos físicos e jurídicos, implicando, portanto, na alternância do filho nas residências de cada um dos genitores. Não está prevista em lei. É um mecanismo doutrinário e jurisprudencial.

No interesse da criança, o juiz pode decidir organizar a guarda através de uma residência alternada. Ele pode decidir isso automaticamente, mesmo quando os pais não o desejarem. Com efeito, o juiz pode fixar a duração e, no final desta, decidir definitivamente sobre a residência habitual da criança (COUTO, 2007, p.85).

Conforme definição de Amaral:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deterem a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período, os papéis invertem-se (1997, p. 168).

Ou seja, é caracterizada pela ausência de residência habitual. A criança permanece alternadamente com o pai ou a mãe. A guarda alternada pode ser igualitária (alternando por uma semana, por exemplo) ou pré-determinada. Também pode ser igualitária ao longo do ano, mas com uma distribuição desigual do tempo de acordo com os meses.

Resultados Da Pesquisa

Conclui-se que o cuidado compartilhado é o melhor interesse da criança, pois se apresenta mais saudável para o menor envolvido,

possibilitando maior comprometimento dos pais na criação, na tentativa de alterar minimamente a rotina do filho, diminuindo, ainda, a possibilidade de alienação parental. Na guarda compartilhada a responsabilidade é compartilhada entre os pais, comprometimento é de ambos, buscando, juntos, soluções para o bem-estar do menor. O objetivo da guarda compartilhada é que o tempo de convivência com os filhos seja dividido de forma equilibrada entre mãe e pai.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGUILAR, José M. SAP. Síndrome de alienación parental. Córdoba: Almuzara, 2004.

AMARAL, José Augusto Pais de. Do casamento ao divórcio. Lisboa: Cosmos, 1997.

AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça et al. Direito de Família e o novo Código Civil. 4 ed.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Considerações sobre a guarda compartilhada. Jus Navigandi. Teresina. a. 8. n. 108. out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4352>. Acesso em: 29 outubro2019.

BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BITTENCOURT, Isabel Luzia Fuck. A Guarda como medida de proteção. 2009. Disponível em: <http://www.gerandoamor.org.br/site/?p=211>. Acesso em: 26 outubro 2019.

BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas; VIEIRA, Larissa Tavares. O Efeito Devastador da Alienação Parental e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. 2017. Disponível: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em: 28 de outubro 2019.

BRANDÃO, Débora. Guarda Compartilhada: Só depende de nós. Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/index.php/2013-02-07-03-02-35/2013-02-07-03-03-11/658-rcd/v02n02/6133-guarda-compartilhada-so-depende-de-nos.html>. Acesso em dia 02 de outubro. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 27 Setembro 2019, às 11:32.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CASABONA, Marciel Barreto. O instituto da guarda e sua modalidade compartilhada. 2003. Dissertação (mestrado) – PUC São Paulo, São Paulo.

Código Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 30 de outubro de 2019.

COUTO, Lindajara Ostjen. A Separação do Casal e a Guarda Compartilhada dos Filhos. Ago. 2007. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:yZk98NWNL08J:www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/a_separacao_do_casal_e_a_guarda_compartilhada_dos_filhos.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em: 26 jun. 2019.

Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.5.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de

Direito Civil Brasileiro: Direito de família. 7 ed. São Paulo: Saraiva,

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Família. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.

FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GARDNER, Richard. Recent trends in divorce and custody litigation. Nueva Jersey, USA, Cresskill: Academy Forum, 1985.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da alienação parental: o bullying familiar. Leme: Imperium, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005. v.6.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.5.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.5.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Manual de direito das famílias. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

Manual de direito de famílias. 6 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PELEGRIM, Debora May. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-usufruto-e-da->

administracao-dos-bens-de-filhos-menores,44225.html. Acesso em: 2 jul. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PERISSINI, Denise Maria. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental o que é isso? São Paulo: Autores Associados, 2010.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.6.

ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Romualdo Batista. A Outra Face do Poder Judiciário: Decisões Inovadoras e Mudanças de Paradigmas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. v.1.

SILVA, Ana Maria Milano. Guarda Compartilhada. São Paulo: ed. de Direito, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2003.

Sinopses Jurídicas: Direito de Família. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2.

SOUSA, José Franklin de. Direito de Família. 1 ed. Clube de Autores, 2018.

SOUZA, Camila Barbosa de. Guarda Compartilhada, nova concepção no cuidado de filhos e pais separados. Faculdades Promove, 2011.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

STJ. (1999). RECURSO ESPECIAL :REsp 158920 SP 1997/0090947-6. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 23/03/1999. Acesso em 27 jun. 2019, disponível em JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8397165/recurso-especial- resp-158920-sp-1997-0090947-6?ref=serp>

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina da Guarda e a autoridade parental na Ordem Civil-Constitucional. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC. v. 17. a. 5. jan./mar. Ed. Padma, 2004.

The parental alienationsyndrome: A guide for mental healthand legal professionals. USA,Cresskill: CreativeTherapeutics, 1992.

The parental alienationsyndrome: The differentiationbetweenfabricationandgenuinechild sexual abuse. Nueva Jersey, USA: Cresskill, 1987.

Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 5.

WALLERSTEIN, Judith; BLAKESLEE, Sandra. Padres e hijosdespuésdel divorcio. Buenos Aires: Vergara, 1989. Ebook